



PROCESSO : 17.830-6/2017
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
FEDERAÇÃO MATO-GROSSENSE DE AUTOMOBILISMO
RESPONSÁVEIS : ZILMAR SIRTOLI
CARLOS ANTÔNIO DE AZAMBUJA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 2.634/2018

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER. EXERCÍCIO DE 2011. TERMO DE CONVÊNIO Nº 138/2011. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. CONDENAÇÃO DE RESSARCIR SOLIDARIAMENTE. APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL AO DANOS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria Estadual de Educação, Esporte e Lazer em face da Federação Mato-Grossense de Automobilismo, em razão da não prestação de contas do Termo de Convênio nº 138/2011, cujo objeto era a realização do “1º JEEP CROSS COUNTRY”, no valor de **R\$ 44.000,00** (quarenta e quatro mil reais), sendo R\$ 4.000,00 (quatro mil) arcados pela conveniente.

2. A Comissão de Tomada de Contas Especial em seu relatório conclusivo (Doc. nº 192428/2017, fls. 30 e 31), concluiu pelo ressarcimento ao erário no valor de **R\$ 90.491,54** (noventa mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), **já atualizado**, sendo responsáveis solidários o Sr. Zilmar Sirtoli, Presidente da Federação e a Federação Mato-Grossense de Automobilismo.



3. A Controladoria Geral do Estado (Doc. nº 192428/2017, fls. 46), concordou com a Comissão de Tomada de Contas Especial.

4. A Secex, em seu Relatório Técnico (Doc. nº 232559/2017), manifestou-se pela citação do Sr. Zilmar Sirtoli – Presidente da Federação Mato-Grossense de Automobilismo – Exercício de 2011/2012 e da Federação Mato-Grossense de Automobilismo – FEMTAU e apontou a seguinte irregularidade:

1. IB_03. Convênio Grave. Não observância da regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; legislação específica do ente)

1.1. Termo de Convênio nº 138/2011 – Ausência de prestação de contas doo convênio ajustado – Valor transferido e a ser ressarcido R\$ 44.000,00

5. Citado, o Sr. Zilmar Sirtoli apresentou manifestação (Doc. nº 253192/2017).

6. Em seu Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 287848/2017), a Secex opinou pela citação do Sr. Carlos Antônio de Azambuja – responsável pela Secretaria de Esporte, que citado, apresentou a sua defesa (Docs. nº 58935/2018 e 58936/2018).

7. A equipe de auditoria, em seu Relatório Final (Doc. nº 81688/2018), manteve a irregularidade IB_03, responsabilizando os Srs. Carlos Antônio de Azambuja, ex-gestor da Secretaria de Esporte e Zilmar Sirtoli, ex-presidente, pela devolução do valor de R\$ 44.000,00.

8. Vieram os autos para manifestação ministerial.

9. É a síntese do relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. A teor do que dispõe o art. 13, da LC nº 269/2007 c/c o art. 156, do Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas Especial é o procedimento



adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

11. Comprovado o dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada a este Tribunal de Contas para julgamento, de acordo com o que determina o art. 13, § 1º, da LC nº 269/2007.

12. **No caso em comento, a Tomada de Contas Especial foi instaurada em razão da não prestação de contas pela Federação Mato-Grossense de Automobilismo dos recursos percebidos em razão do Termo de Convênio nº 138/2011.**

13. Na fase interna da Tomada de Contas Especial, a Comissão concluiu pelo ressarcimento ao erário do valor de **R\$ 90.491,54** (noventa mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), **já atualizado**, sendo responsáveis solidários o Sr. Zilmar Sirtoli, Presidente da Federação e a Federação Mato-Grossense de Automobilismo.

14. Os autos foram enviados à CGE, que concordou com o relatório elaborado pela Secretaria Estadual de Esporte (Doc. nº 192428/2017, fls. 46).

15. Conclusos os autos ao Tribunal de Contas, a Secex (Doc. 232559/2017) concluiu pela seguinte irregularidade:

1. IB_03. Convênio Grave. Não observância da regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; legislação específica do ente)

1.1. Termo de Convênio nº 138/2011 – Ausência de prestação de contas doo convênio ajustado – Valo transferido e a ser ressarcido R\$ 44.000,00.



16. A Federação Mato-Grossense de Automobilismo alegou em sua manifestação (Doc. nº 253192/2017) que sempre realizou convênios com o Estado e teve aprovada as suas prestações de contas, sendo que no caso em tela, em decorrência das chuvas, o evento foi antecipado e realizado entre os dias 12 a 16 de outubro, tendo o Termo de Convênio sido publicado somente em 20/12/2011, ou seja, dois meses após a realização do evento.

17. Afirmou que durante a vigência prevista, o valor do convênio não foi repassado, tendo sido prorrogado para o dia 28/08/2012 e a ordem bancária realizada somente no dia 31/08/2012. Assim, como havia transcorrido o prazo de mais de 1 ano do evento sem o devido recebimento, a Federação somente tomou conhecimento do repasse em dezembro.

18. Asseverou que recebeu algumas notificações sobre pendências da prestação de contas, mas ao procurar a Secretaria, era informado de que estava tudo certo.

19. Em sua manifestação (Docs. nº 8935/2018 e 58936/2018), o Sr. Carlos Antônio de Azambuja alegou que não há nos autos qualquer indício e/ou documento que sugere que a Secretaria ou qualquer outra pessoa tinha conhecimento da realização do evento esportivo anteriormente à celebração do convênio, ressaltando que o plano de trabalho contendo a justificativa do evento, objetivo, valores, data de início e término são de responsabilidade do conveniente.

20. Afirmou que se o evento foi realizado antes da celebração do convênio, quem agiu de má-fé foi o presidente da Federação, cometendo crime contra a Administração Pública. No mais, salientou que subscreveu o Termo de Convênio em 07/11/2011, sendo que quando do pagamento à Federação em 30/08/2012 já não era mais gestor da Pasta de Esportes, tendo pautado as suas ações em consonância com a lei.

21. Passa-se à análise ministerial.

22. No caso em comento, trata-se do dever de prestação de contas por aquele que recebe verba pública.



23. O Sr. Zilmar Sirtoli foi notificado para apresentar a prestação de contas referente ao Termo de Convênio nº 138/2011 (Doc. nº 192428/2017, fls. 14), porém, não o fez. Em sua defesa, alegou que foi notificado algumas vezes para apresentá-la, mas que ao procurar a Secretaria Estadual de Esporte para saber informações, foi informado que estava tudo certo.

24. Conforme consta nos autos (Doc. nº 192428/2017, fls. 87), o Termo de Convênio foi assinado somente no dia 07/11/2011, porém, o evento ocorreu nos dias 12 a 16 de outubro, conforme “folder” do evento (Doc. nº 253192/2017, fls. 39).

25. Demais disso, várias notas fiscais apresentadas pela Federação Mato-Grossense de Automobilismo são datadas no ano de 2012 e 2013, ou seja, depois da realização do evento supramencionado (Doc. nº 253192/2017, fls. 40; 45; 50), bem como a declaração de inexigibilidade para licitação para a contratação do serviço de MotoCross Freestyle com a manobra Backflip e suas variações, que foi assinada em 07/12/2012.

26. Assim, não resta dúvida que o gestor da época da Secretaria de Esporte custeou um evento que já havia sido realizado, conforme bem delineou a Secex em seu Relatório Técnico.

27. Sendo assim, as alegações do Sr. Carlos Antônio de Azambuja não merecem prosperar. Sendo ele o gestor da pasta, insustentável assinar um Convênio com data posterior da realização do evento que iria financiar.

28. Sobre o assunto, é a jurisprudência deste Tribunal de Contas:

6.2) Convênio. Prestação de contas. Nexos de causalidade entre a aplicação dos recursos e as despesas realizadas na finalidade do ajuste. Omissões ou irregularidades. Imputação de débito. Responsáveis.

1. É dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo demonstrando a existência de nexos causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto.

2. Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento do nexos



causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade concedente dos recursos deve promover a glosa dos valores, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado.

3. A omissão ao dever de prestação de contas e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos também impõem ao concedente o dever de buscar o ressarcimento dos recursos repassados.

4. O ressarcimento integral de valores transferidos por meio de convênios é imprescindível quando constatada a omissão total ao dever de prestar contas.

5. Nos casos de omissão parcial, de desvio da finalidade ou de ausência do nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas executadas, o valor a ser ressarcido dependerá da análise de cada caso concreto.

(...)

(Consulta. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Resolução de Consulta nº 04/2015-TP. Processo nº 7.007-6/2015). (Destacou-se).

29. Do exposto, conclui-se que é imprescindível o ressarcimento integral dos valores transferidos, ante a inexistência de nexo causal entre os desembolsos efetuados e o evento realizado.

30. **Assim, o Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, **sugere o julgamento irregular das contas**, à luz do art. 194, incisos II e III, **posto que as mesmas não foram prestadas, devendo ser determinada a responsabilidade solidária dos Srs. Carlos Antônio de Azambuja**, ex-Gestor responsável pela Secretaria de Esporte **e Zilmar Sirtoli**, ex-Presidente da Federação Mato-Grossense de Automobilismo, **na restituição ao erário do valor de R\$ 44.000,00** (quarenta e quatro mil reais), **a ser devidamente atualizado no momento da quitação do débito, e a respectiva multa proporcional ao dano**, art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016.

31. **Ademais, deverão os autos ser encaminhados ao Ministério Público Estadual** por força do art. 196 c/c art. 194, incisos II e III, do RI/TCE-MT.

3. DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Da análise Global



32. A Comissão de Tomada de Contas Especial (Doc. nº 192428/2017, fls. 30 e 31), conclui pelo ressarcimento ao erário do valor de **R\$ 90.491,54** (noventa mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), **já atualizado**, sendo responsáveis solidários o Sr. Zilmar Sirtoli, Presidente da Federação e a Federação Mato-Grossense de Automobilismo.

33. A Controladoria Geral do Estado (Doc. nº 192428/2017, fls. 46), concordou com o relatório apresentado pela Comissão.

34. A Secex, em seu relatório final (Doc. 81688/2018) concluiu pela responsabilidade solidária dos Srs. Carlos Antônio de Azambuja e Zilmar Sirtoli, pela seguinte irregularidade:

1. IB_03. Convênio Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/1997). (grifo original)

1.1. Termo de Convênio nº 138/2011 – Repasse de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio em desacordo com o Plano de Trabalho previamente aprovado, tendo por base o Cronograma de Desembolso – Valor transferido R\$ 40.000,00.

35. O Ministério Público de Contas, opinou pelo julgamento irregular das contas, dever de ressarcimento solidário do valor imputado aos responsáveis Carlos Antônio de Azambuja e Zilmar Sirtoli, aplicação de multa proporcional ao dano e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público de Contas, conforme material fático e jurídico acima elaborado.

3.2. CONCLUSÃO

36. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta**:



a) pelo **julgamento irregular da Tomada de Contas Especial**, referente ao **Termo de Convênio nº 138/2011**, com fulcro no art. 194, II, do RITCE-MT, de responsabilidade do Sr. Zilmar Sirtoli;

b) pela **condenação do Sr. Carlos Antônio de Azambuja e Zilmar Sirtoli**, solidariamente, ao ressarcimento ao erário no montante de **R\$ 44.000,00** (quarenta e quatro mil reais), **devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento**;

c) pela **aplicação de multa proporcional ao dano aos Srs. Carlos Antônio de Azambuja e Zilmar Sirtoli**, individualmente, com fundamento no art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016 c/c art. 287 do RI-TCE/MT c/c art. 75, I e II, da Lei Orgânica;

d) pela **remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, para que adote as medidas cíveis e penais que entender necessárias, em cumprimento ao disposto no art. 196 do RITCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 26 de julho de 2018.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIRA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

(em substituição ao Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps
– Ato nº 33/2018)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.